

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 460, DE 2022

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de decreto legislativo que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

O PDL prevê a aprovação do acordo em questão e contempla, ainda, no parágrafo único de seu art. 1º, “[n]os termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”.

O Acordo entre o Brasil e Angola tem o seguinte conteúdo, conforme descrição produzida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

Na parte preambular do instrumento, as Partes destacam o desejo de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional e de concluir um Acordo com a intenção de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além.



A parte dispositiva do Acordo é composta por 26 (vinte e seis) artigos. O artigo 1 relaciona as definições de certos termos e expressões utilizados ao longo do instrumento, como: “autoridade aeronáutica”; “capacidade”; “Acordo”; “Convenção”; “empresa aérea designada”; “preço”; “serviço aéreo”; “território”; e “tarifa aeronáutica”.

Com base no item 2 do Artigo 2, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
- d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

Cada Parte terá o direito de designar, por escrito e por via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como o direito de revogar ou alterar a referida designação. (Artigo 3.1)

Ao receber o pedido para operar os serviços aéreos, as autoridades aeronáuticas da outra Parte concederão, com mínima demora, a respectiva autorização, desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida e tenha seu principal local de negócios no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação. (Artigo 3.2)

O Acordo, ora relatado, comporta, ainda, regras sobre negação, revogação e limitação de autorização (Artigo 4); aplicação de leis e regulamentos internos (Artigo 5); reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6); segurança operacional (Artigo 7); segurança da aviação (Artigo 8); tarifas aeronáuticas (Artigo 9); direitos alfandegários (Artigo 10); capacidade, volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços (Artigo 11); preços (Artigo 12); concorrência (Artigo 13); conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 14); atividades comerciais (Artigo 15); código compartilhado (Artigo 16); flexibilidade operacional (Artigo 17);



estatísticas (Artigo 18); aprovação de horários (Artigo 19); consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emendas ao Acordo (Artigo 20); solução de controvérsias (Artigo 21); entrada em vigor de emendas (Artigo 22); acordos multilaterais (Artigo 23); denúncia do instrumento (Artigo 24); registro na OACI (Artigo 25); e entrada em vigor (Artigo 26).

De acordo com o Artigo 20, qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de uma consulta versando sobre a implementação, a interpretação, a aplicação ou emendas ao Acordo ou seu satisfatório cumprimento.

Eventuais controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidas por meio de consultas e negociações pelas respectivas autoridades aeronáuticas. Caso não seja resolvida pelas autoridades aeronáuticas, a controvérsia será dirimida pela via diplomática (Artigo 21).

O Instrumento pactuado poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática, a qualquer tempo, devendo tal ato ser comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 24).

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática, após o cumprimento das respectivas formalidades internas (Artigo 26). Tanto o Acordo como suas emendas deverão ser registrados na Organização da Aviação Civil Internacional (Artigo 25).

O pactuado é composto, também, por um instrumento Anexo, que descreve as rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil e por Angola, respectivamente.

Referido PDL foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54, I) e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando está sujeita à apreciação do Plenário.

A Comissão de Viação e Transportes, manifestou-se pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2022.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Decreto Legislativo vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos



constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a” c/c art. 139, II, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

No que tange à análise acerca da **constitucionalidade formal** das proposições em apreço, observamos que os requisitos relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I, CRFB/88), à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CRFB/88), e à adequação da norma à espécie (art. 109, II, do RICD) foram atendidos.

Da mesma forma, sob o aspecto da **constitucionalidade material e da juridicidade** do projeto de decreto legislativo em tela, nada temos a objetar, uma vez que se adequam aos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente e inovam no ordenamento jurídico.

Assim, tudo está de acordo com os ditames constitucionais com relação à tramitação e apreciação de acordos e tratados.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. O Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2022, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-6077

